



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 1.501/2025
Parecer Jurídico nº 070/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de o Projeto de Lei nº 1.501/2025, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício.

Exceptionalmente, no primeiro ano do mandato do Prefeito, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado na mesma data estabelecida para o envio do Projeto referente ao Plano Plurianual, ou seja, envio até dia 31 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo ano (Art. 220, II, da LOM).

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

“Art. 165. (...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício



financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Vale ressaltar que como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal, pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

No caso das Transposições, Remanejamentos ou Transferências de fontes de recursos, vale frisar que a Constituição Federal os vedam sem que haja prévia lei autorizativa, não podendo a autorização ser inclusa na lei orçamentária anual por se tratar de matéria estranha ao orçamento, conforme disciplina o art. 165, § 8º da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

[...]



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Todavia, o art. 41 prevê que o Poder Executivo e Legislativo poderá (autorizado), mediante Decreto Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como, a alteração de suas competências ou atribuições.

Assim, entendemos que tão disposição necessita de prévia autorização legislativa.

Vislumbro ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido no art 48 da lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Vejam que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento da LDO que não fora à primeira vista cumprido, tendo sido feita a legislação, portanto sem o devido acesso à informação e sem a consulta pública que é pertinente ao caso em tela.

III - DA CONCLUSÃO.





**Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.501/2025 foi enviado à Câmara dentro do prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo), conforme retro mencionado.

Denoto, no entanto, ausência de consulta pública quanto a matéria, condição estabelecida no art. 48 da LRF.

Uma vez satisfeita as condições retro mencionadas, tenho que o Projeto da LDO estará APTO a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até 30/11/2025, conforme art. 220 da Lei Orgânica Municipal.

Salientamos a importância de os nobres edis analisarem com atenção o anexo, constantes do projeto de lei. É ele que irá fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2026 estão contemplados no anexo I.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 08 de setembro de 2025.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013